



AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE

**▲ 1.º Aditamento à LICENÇA AMBIENTAL
n.º 346/2009, de 9 de dezembro de 2009**

Nos termos da legislação relativa à Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP), é emitido o 1.º Aditamento à Licença Ambiental do operador

SAPA PROFILES AVINTES, S.A.

com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 508 108 519; para a instalação

SAPA PROFILES AVINTES, S.A.

sita na Travessa Nova das Alheiras, n.º 216, na freguesia de Pedroso e concelho de Vila Nova de Gaia.

A Licença Ambiental é válida até 9 de dezembro de 2014.

Amadora, 19 de fevereiro de 2013

A Vogal do Conselho Diretivo da APA, IP

Inês Diogo

Este aditamento é parte integrante da Licença Ambiental n.º 346/2009, de 9 de dezembro de 2009.

O presente Aditamento deve-se à instalação na unidade industrial de uma Linha de Rutura Térmica proveniente de uma unidade do grupo localizada no Cacém e de uma Linha de Fabrico de Matrizes proveniente de uma unidade do grupo localizada em Águeda. No presente aditamento foi também integrado o averbamento da denominação social tal como já constante da capa.

Nova redação do 2.1.2 – Águas de abastecimento

2.1.2.1 – Consumos e caracterização das captações

O abastecimento de água da instalação provém:

- Da rede pública para consumo humano, com o consumo médio de 1148 m³/ano;
- De uma captação de água subterrânea proveniente de um furo, AC1, com o consumo médio de 7000 m³/ano, identificado no Quadro 5.

Quadro 1 – Ponto de captação de água subterrânea

Código	Tipo	Coordenadas (m)	Utilização	Título de Utilização dos Recursos Hídricos
AC1	Furo	M: 166280 P: 457950	Atividade Industrial	Autorização de Utilização dos Recursos Hídricos para Captação de Água Subterrânea N.º A01840/2010-RH3.12.A

É autorizada a captação de água na captação AC1 conforme o estipulado nos Título de Utilização dos Recursos Hídricos identificados no ANEXO II – Títulos de Utilização de Recursos Hídricos.

2.1.2.2 – Monitorização

Deverão ser mantidos registos relativos aos consumos de água da instalação em conformidade com o mencionado no ponto 6.2 – Relatório Ambiental Anual desta LA.

Nova redação do Ponto 2.2.1 – Emissões para o ar

2.2.1.1 – Pontos de Emissão

Existem na instalação quatro fontes de emissão pontual descritas no Quadro 7.

Quadro 2 - Caracterização das fontes de emissão pontual

Código	Equipamento	Atividade / Processo	Potência (kWth)	Regime de emissão	Altura total ⁽¹⁾ (m)	Equipamentos de tratamento fim de linha
FF1	Forno de refusão (reverbatório), Forno de manutenção e Fornos de Endurecimento da Extrusão	Fundição, Tratamento Térmico da Extrusão	2542 (2 326+116+100)	Contínua	10	Filtro de mangas
FF2 ⁽²⁾	Fresadoras, Retificadoras, Máquinas de eletroerosão.	Fabricação de Matrizes		Contínua no período de laboração	14,7	-

⁽¹⁾Altura da chaminé mínima autorizada, a contar do solo.

⁽²⁾ Nova fonte. Foi atribuído o número sequencial FF2.

Em resultado das alterações realizadas associadas às fontes de emissão pontual FF1 e FF2 a decisão de conformidade da altura das respetivas chaminés e adequação à correta dispersão dos poluentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril e da Portaria n.º 263/2005, de 17 de março, retificada pela Declaração de Retificação n.º 38/2005, de 16 de maio, será tomada em sede de aditamento. Para este efeito deverá o operador remeter à APA até 30 de junho de 2013 um relatório complementar contendo, para cada uma das chaminés, os seguintes elementos:

1. Apresentação do cálculo da altura prevista para a respetiva chaminé, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, e o procedimento de cálculo estabelecido através da Portaria n.º 263/2005, de 17 de março, retificada pela Declaração de Retificação n.º 38/2005, de 16 de maio, apresentando todos os elementos detalhados de suporte aos cálculos realizados, inclusive planta da envolvente com identificação dos obstáculos próximos.
2. Realização da comparação entre a altura real da chaminé e a altura prevista atendendo à metodologia de cálculo acima referida e, se aplicável, apresentação de eventuais medidas corretivas necessárias adotar e respetiva calendarização. Caso o operador considere ser comprovadamente inviável do ponto de vista técnico e/ou económico o cumprimento da altura prevista pela referida metodologia de cálculo, deverá apresentar a fundamentação considerada relevante para essa demonstração.
3. Deverá ainda ser integrado no relatório a apresentar, relativamente à FF1, informação mais detalhada relativa ao filtro instalado em particular as fichas técnicas do filtro, o volume de gases para o qual está dimensionado, e eficiência de remoção.

Ainda em resultado das alterações efetuadas às fontes de emissão pontual deverá ser enviada informação relativa ao desmantelamento das chaminés que se encontravam associadas ao forno de endurecimento pequeno (referenciadas inicialmente na LA como FF2 e FF3). Esta informação deverá ser integrada no relatório complementar a remeter à APA até 30 de junho de 2013.

As chaminés da instalação deverão dar cumprimento às normas relativas à construção de chaminés de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 32º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril.

Em cada chaminé a secção de amostragem deverá apresentar pontos de amostragem com orifício normalizado, de acordo com o estabelecido na Norma Portuguesa NP 2167 (2007), relativa às condições a cumprir na "Secção de amostragem e plataforma para chaminés ou condutas circulares de eixo vertical". Em eventuais casos em que se verifique dificuldade de aplicação desta Norma, e tendo por base proposta fundamentada do operador, poderão ser aprovadas secções de amostragem alternativas, em aditamento a esta LA. Nesse sentido, se aplicável, deverá o operador apresentar os fundamentos considerados relevantes e respetivos elementos técnicos complementares de análise.

2.2.1.2 – Emissões difusas

Foram identificadas ao longo do processo produtivo, fontes de emissões difusas correspondentes aos seguintes pontos:

- Refusão – homogeneização;
- Operações de escorificação;
- Forno de aquecimento de bilhetes (gás natural);
- Prensa – bilhetes;
- Prensa – aquecimento de matrizes;
- Matrizes – Banhos de limpeza.

O operador deverá equacionar a adoção de medidas de minimização das emissões difusas, em particular no que refere às unidades de combustão, em conformidade com o definido no Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril. A presente análise deverá ser integrada no relatório complementar a remeter à APA até 30 de junho de 2013.

2.2.1.3 – Tratamento

No **Quadro 7** encontram-se indicados os equipamentos de fim-de-linha para tratamento de efluentes gasosos associados às fontes pontuais da instalação.

2.2.1.4 – Monitorização

O controlo da emissão de gases deverá ser efetuado de acordo com o especificado no **Quadro 8 e 9** desta licença, não devendo nenhum parâmetro de emissão exceder os valores limite de emissão (VLE) aí mencionados.

Quadro 8 – Condições de monitorização associadas à fonte pontual FF1

Parâmetro	VLE ^(1,2) em mg/Nm ³	Frequência da monitorização
Partículas	50	2 vezes/ano
Dióxido de Enxofre (SO ₂)	200	
Óxidos de Azoto (NO _x) expressos em NO ₂	500	
Compostos orgânicos voláteis (COV), expressos em C	50	
Compostos orgânicos voláteis não metânicos (COVNM), expressos em C	110	
Compostos inorgânicos clorados, expressos em Cl	5	
Compostos inorgânicos fluorados, expressos em F	1	
Dioxinas e Furanos (ng TEQ/Nm ³) ⁽³⁾	0,5	
Metais I	0,2	
Metais II	1	
Metais III	5	1 vez de 3 em 3 anos
Alumínio	– ⁽⁴⁾	
Monóxido de Carbono (CO)	– ⁽⁵⁾	

- (1) Os valores limite de emissão (VLE) referem-se ao teor de O₂ efetivamente medido, desde que dentro da gama de valores expectável para o processo em causa, e gás seco nos efluentes gasosos.
- (2) Os VLE serão sujeitos a re-avaliação em sequência da entrega pelo operador do relatório complementar previsto mais à frente neste ponto.
- (3) Os métodos de medição, amostragem e análise das Dioxinas e Furanos devem observar as normas GEN, ou caso estas não existam as normas ISO, normas nacionais ou internacionais que garantam dados de qualidade científica equivalente. O período de amostragem das Dioxinas e Furanos dever ser no mínimo 6 e máximo de 8 horas.
- (4) Parâmetro a monitorizar para efeitos de controlo de emissão, não estando sujeito a cumprimento de VLE.
- (5) Parâmetro a monitorizar para efeitos de controlo da combustão, não estando sujeito a cumprimento de VLE.

Quadro 9 – Condições de monitorização associadas à fonte pontua FF2

Parâmetro	VLE ⁽¹⁾ em mg/Nm ³	Frequência da monitorização
Partículas	150	2 vezes/ano
Compostos orgânicos voláteis (COV), expressos em C	200	
Compostos orgânicos voláteis não metânicos (COVNM), expressos em C	110	
Metais I	0,2	
Metais II	1	
Metais III	5	

- (1) Os valores limite de emissão (VLE) referem-se ao teor de O₂ efetivamente medido, desde que dentro da gama de valores expectável para o processo em causa, e gás seco nos efluentes gasosos.

Notas:

- Nas situações de monitorização a efetuar duas vezes em cada ano civil, deverá ser realizada com um intervalo mínimo de 2 meses entre as medições. Caso venha a existir um histórico de dados de emissão, obtidos por medição, que evidencie o cumprimento das disposições do n.º 4 do Art. 19.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, então a monitorização desta fonte, para os poluentes nessa situação, poderá, após análise e em aditamento à presente LA, passar a ser realizada com uma frequência de "1 vez de 3 em 3 anos", tomando simultaneamente em consideração, para os casos aplicáveis, as disposições do Art. 27.º daquele Diploma;
- Nas situações de monitorização a efetuar 1 vez de 3 em 3 anos, caso se verifique um aumento dos caudais mássicos dos poluentes emitidos para valores superiores aos limiares mássicos mínimos constantes da Portaria n.º 80/2006, de 23 de janeiro, deverá a frequência de monitorização passar, desde logo, a duas vezes por ano;
- Metais I – Cádmiu (Cd), Mercúrio (Hg), Tálío (Tl);
Metais II – Arsénio (As), Níquel (Ni), Selénio (Se), Telúrio (Te);
Metais III – Platina (Pt), Vanádio (V), Chumbo (Pb), Crómio (Cr), Cobre (Cu), Antimónio (Sb), Estanho (Sn), Manganésio (Mn), Paládio (Pd), Zinco (Zn);
A monitorização dos metais deverá ser efetuada na fase particulada e na fase gasosa.
Se os efluentes gasosos contiverem mais que um destes poluentes, o valor limite de emissão aplica-se ao somatório dos poluentes presentes

Relativamente à **fonte FF1** dado esta receber efluentes provenientes de várias unidades, nomeadamente da fusão (forno reverbatório e forno de manutenção) e da extrusão (fornos de endurecimento), às quais estão afetos diferentes valores de emissão, para a fusão existe a aplicabilidade de VEA às MTD previstas no BREF NFM, e para a extrusão a aplicação dos VLE da legislação nacional (Portaria n.º 675/2009, de 23 de junho, os valores limite de emissão presentemente estabelecidos no Quadro 8 serão posteriormente re-avaliados de forma a melhor tomar em consideração a média ponderada das contribuições processuais dos diferentes efluentes encaminhados para esta fonte, de acordo com o estabelecido no Artigo 4.º da Portaria n.º 675/2009, de 23 de junho. Na sequência da re-avaliação que será realizada relativamente a esta matéria poderão vir a ser estabelecidos, em aditamento a esta LA, novos VLE para esta fonte. Assim, de forma a permitir a aplicação da metodologia constante da parte D do anexo da Portaria n.º 675/2009, de 23 de junho à fonte FF1, deverá o operador remeter à APA até 30 de abril de 2013 um relatório complementar contendo os seguintes elementos:

- Para as duas correntes processuais encaminhadas para a fonte FF1 (gases da fusão: forno reverbatório e forno de manutenção; gases da extrusão: fornos de endurecimento) deverá ser dada indicação da respetiva composição em termos de teor de oxigénio (expresso em %) e caudal volúmico (expresso em Nm³/hora e condições de gás seco). A avaliação das características anteriores deverá ser efetuada nas condições de funcionamento à capacidade nominal;
- Elementos demonstrativos da obtenção dos dados apresentados, incluindo metodologia seguida e condições de operação da instalação aquando da determinação dos parâmetros (capacidade utilizada, matérias-primas, combustível, etc.);
- Outros elementos que o operador considere relevantes para melhor análise dos aspetos em aberto relativamente a esta matéria.

Os resultados das monitorizações pontuais deverão ser comunicados à CCDR de acordo com o previsto no artigo 23º do Decreto-Lei n.º 78/2004 e o estipulado no **Anexo II**, desta LA.

A amostragem das fontes de emissão pontual para a atmosfera deverá ser representativa das condições de funcionamento normal da instalação e deverá ser efetuada, sempre que possível, à carga máxima, com indicação no relatório de caracterização do nível de atividade no período em causa, nomeadamente de acordo com o definido na alínea h) do **Anexo II**, desta LA.

Se for verificada alguma situação de incumprimento nas avaliações efetuadas deverão ser de imediato adotadas medidas corretivas adequadas, após as quais deverá ser efetuada uma nova avaliação da conformidade. Deverá ainda ser cumprido o estipulado no ponto 4 (Prevenção e controlo de acidentes/Gestão de situações de emergência).

No que se refere aos equipamentos de monitorização das emissões para a atmosfera, os mesmos deverão ser submetidos a um controlo metrológico periódico, de acordo com o disposto no Artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril. Uma cópia das fichas técnicas atualizadas da realização das operações de

verificação/calibração com a indicação dos procedimentos utilizados para assegurar a rastreabilidade dos resultados das medições, deverá ser integrada no RAA.

Deverá ainda ser dado cumprimento, às disposições constantes no n.º 4 do Art.º 23.º e no n.º 3 do Art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril.

Alteração ao Ponto 2.3.4 – Controlo

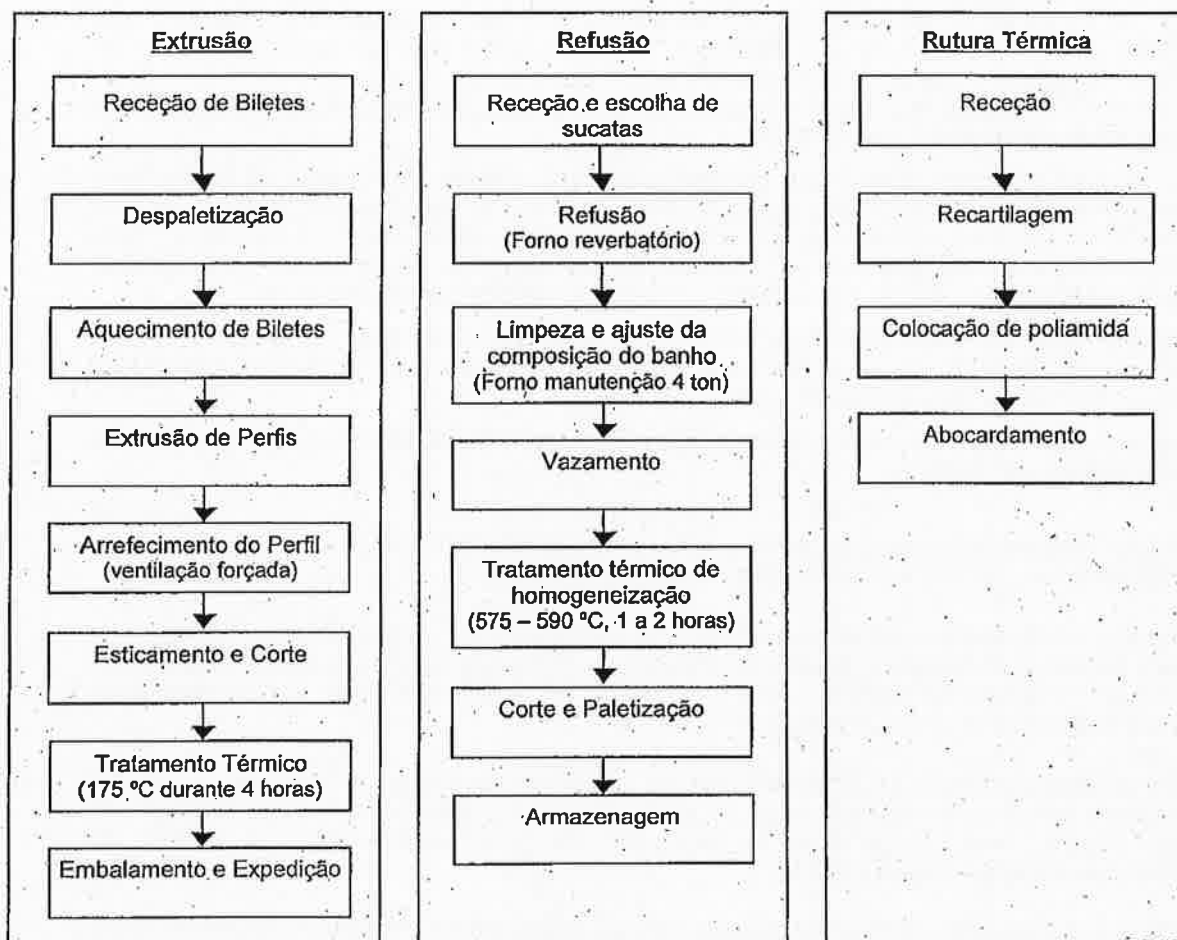
Passam a constar deste ponto os parágrafos seguintes:

Dado a instalação colocar produtos embalados no mercado, encontra-se abrangida pelo disposto nos pontos 4 a 6 do Artigo 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 162/2000, de 27 de julho, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagem, cujas normas de funcionamento e regulamentação são as constantes do referido Decreto-Lei e da Portaria n.º 29-B/98, de 15 de janeiro, tendo aderido ao Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagens (SIGRE) através do contrato EMB/0008388, estabelecido com a Sociedade Ponto Verde.

Em cada RAA deverá ser remetida cópia do Certificado Ponto Verde de Embalador/Importador relativo ao ano em reporte.

Nova redação do Anexo I – Exploração da atividade industrial

Fluxogramas do processo:

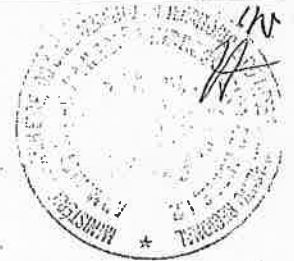


É ainda desenvolvido na instalação o processo de Fabricação de Matrizes sólidas e tubulares.

Adicionalmente passa a contar da LA 346/2009 o seguinte anexo:

ANEXO II – Títulos de Utilização de Recursos Hídricos

- Autorização de Utilização dos Recursos Hídricos para Captação de Água Subterrânea
N.º A01840/2010-RH3.12.A



Processo n.º: ARHN 255/2008
Emitida em: 15/07/2010

**AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA
SUPERFICIAL/ SUBTERRÂNEA N.º A01840/2010-RH3.12.A**
Emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio
Renova a Licença de utilização de águas subterrâneas n.º 477/2000

I – IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR

Sapa II Perfis, S.A., identificação fiscal n.º 508108519, com sede em Alto da Bela Vista - Estrada das Ligeiras,
código postal 2735-337, freguesia de Cacém, concelho de Sintra.

II – LOCALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO

Local: **Pedroso** Freguesia: **Pedroso** Concelho: **Vila Nova de Gaia**
Carta militar n.º 133 (1:25 000) Coordenadas Hayford-Gauss militares (metros) M =166280 P=457950
Bacia hidrográfica: **Douro** Sistema aquífero: **Maciço Antigo Indiferenciado**

III – CARACTERIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO

1- Tipo

- superficial: jangada torre drenos em curso de água outro (especificar)
 subterrânea: furo vertical furo horizontal poço mina outro (especificar)

Captação: principal reforço reserva substituição da captação

2- Uso

- particular colectivo

3- Finalidade

- consumo humano rega actividade industrial actividade de recreio ou de lazer
 outro (especificar)

4- Características

Captação subterrânea

Método de perfuração: rotopercussão percussão rotary com circulação inversa,
 rotary com circulação directa outro (especificar)

Perfuração: profundidade (m): 76 diâmetro (mm): 200 comprimento (m): ---

Profundidade máxima do sistema de extracção (m): --- Cimentação anular até à profundidade de (m): ---

Revestimento: **PVC** diâmetro da coluna (mm): 140

5- Equipamento de extracção instalado

Tipo: **Electrico** Potência instalada (cv): 3

6- Regime de exploração

Caudal máximo instantâneo (l/s): 0.75 Volume médio anual (m³): 7000

Mês de maior consumo: **Março** Volume máximo mensal para o mês de maior consumo (m³): 1000

N.º horas/dia em extracção: 12 N.º dias/mês em extracção: 30 N.º meses/ano: 12

IV – CONDIÇÕES

- 1ª A captação será exclusivamente utilizada para **Actividade Industrial** no local supra indicado, fim que não pode ser alterado sem prévia autorização da entidade licenciadora.
2ª A captação será explorada em harmonia com a memória descritiva aprovada em 15/07/2010 pela entidade

2

Autorização: A01840/2010-RH3.12.A

licenciadora.

- 3ª O titular deverá respeitar todas as leis e regulamentos aplicáveis e munir-se de quaisquer outras licenças exigíveis por outras entidades.
- 4ª O titular fica sujeito, de acordo com o Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, ao pagamento da Taxa de Recursos Hídricos (TRH) calculada de acordo com a seguinte fórmula:
TRH = A + O + U
em que:
A – utilização de águas do domínio público hídrico do Estado
O – ocupação do domínio público hídrico do Estado
U – utilização de águas sujeitas a planeamento e gestão públicas
- 5ª A matéria tributável das componentes A e U é determinada com base no sistema de registo do volume de água captado definido no Anexo 2.
- 6ª Sem prejuízo das sanções aplicáveis, sempre que o registo actualizado do volume de água captado, referido na cláusula 4ª, não seja entregue com a periodicidade definida no Anexo 2, o valor das componentes A e U será calculado tendo por base o volume máximo mensal para o mês de maior consumo estabelecido nesta licença.
- 7ª O pagamento da taxa devida é efectuado até ao termo do mês de Fevereiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite e pode ser feito de acordo com o previsto no número 4 do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho.
- 8ª A falta de pagamento atempado fica sujeito a juros de mora à taxa legal em vigor, conforme dispõe o número 5 do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho.
- 9ª O titular deverá respeitar o regime de exploração acima descrito.
- 10ª O titular é obrigado a implementar as medidas adequadas à protecção e manutenção da captação.
- 11ª Num raio de (50) metros com centro na captação não podem existir fossas ou poços absorventes, nitreiras, estábulos e depósitos de resíduos de qualquer natureza.
- 12ª O titular da licença fica obrigado a informar a entidade licenciadora de qualquer acidente grave que afecte o estado das águas.
- 13ª O titular obriga-se a cumprir o disposto na presente autorização, bem como todas as leis e regulamentos vigentes, na parte em que for aplicável, e os que venham a ser publicados, quer as suas disposições se harmonizem ou não com os direitos e obrigações que à presente autorização sejam aplicáveis.
- 14ª Para efeitos de fiscalização ou inspecção, o titular fica obrigado a facultar, às entidades competentes, o acesso à captação e equipamentos a que respeitam esta autorização.
- 15ª As despesas com vistorias extraordinárias, inerentes à execução desta autorização ou que resultarem de reclamações justificadas, serão suportadas pelo seu titular.
- 16ª Esta autorização só pode ser transmitida nas condições previstas no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.
- 17ª Esta autorização poderá, a qualquer altura, ser revista ou revogada nos casos previstos nos artigos 28º e 32º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.
- 18ª Esta autorização caduca nas condições previstas no artigo 33º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.
- 19ª O titular obriga-se a instalar um sistema de registo (contador) do volume de água captado, cuja leitura deverá ser enviada à entidade licenciadora com o formato definido no Anexo 2.
- 20ª O titular obriga-se a realizar uma análise físico-química e bacteriológica da água captada, caso se destine ao consumo humano, conforme descrito no Anexo 1 e a enviar à entidade licenciadora os dados obtidos com o formato definido no mesmo anexo.
- 21ª Fazem parte integrante da presente autorização os seguintes anexos:
22ª Anexo 1 – Análise físico-química e bacteriológica.
23ª Anexo 2 – Termos da instalação de um sistema de registo (contador) do volume de água captado.

Porto, 15 de Julho de 2010

O Director de Departamento de Recursos Hídricos do Litoral,

José Carlos Pimenta Machado, Eng.

M'

Autorização: A01840/2010-RH3.12.A

ANEXO 1

Análise físico-química e bacteriológica

Quando a água a captar se destine ao consumo humano, o titular obriga-se a efectuar uma determinação analítica aos seguintes parâmetros¹, de acordo com o Decreto-Lei n.º306/2007 de 27 de Agosto:

pH, condutividade, ferro, manganês, sulfatos, cloretos, nitratos, nitritos, azoto amoniacal, oxidabilidade ao KMnO₄ ou Carbono Orgânico Total, coliformes fecais e totais, estreptococos fecais e clostrídios sulfitorredutores, número total de germes a 22°C e número total de germes a 37°C).

As determinações analíticas dos parâmetros acima indicados devem ser preferencialmente realizadas por laboratórios acreditados para o efeito, devendo, nos restantes casos, ser realizados por laboratórios que mantenham um sistema de controlo de qualidade analítica devidamente documentado e actualizado.

Os resultados obtidos devem ser enviados à entidade licenciadora preferencialmente em formato digital e de acordo com a seguinte estrutura:

Lócal amostragem	Coordenadas		Data e hora de amostragem	Parâmetro			Método Analítico	Observações
	M	P		Designação	Valor	Unidade		

Com a mesma periodicidade deve ser remetida à entidade licenciadora cópia dos respectivos boletins analíticos.

ANEXO 2

Termos de instalação do sistema de registo (contador) do volume de água captado

O titular obriga-se a instalar um aparelho de medida (contador), que permita conhecer com rigor o volume total de água captado.

As leituras do contador terão de ter periodicidade mensal e deverão ser enviadas trimestralmente à entidade licenciadora preferencialmente em formato digital e de acordo com a seguinte estrutura:

Mês da medição	Volume mensal máximo autorizado	Volume extraído	Observações*

*Motivo pelo qual ultrapassou o volume autorizado

¹ Deverá ser analisada caso a caso a necessidade de mais parâmetros.